



L I D O  
Em, 31/10/17  
Secretaria Legislativa

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1801/2017

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PPS/DF)

**Acrescenta o parágrafo único ao artigo 68 da Lei nº 4.949, de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" para suspender o prazo de validade dos concursos.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1801/2017  
Folha Nº 01 E.J.

**Art. 1º** A Lei n.º 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do parágrafo único do artigo 68, com a seguinte redação:

*parágrafo único* – Em caso de impedimento do direito à nomeação dos aprovados em concursos públicos, como os causados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - ou outros impedimentos legais, ficará automaticamente suspenso o prazo de validade do concurso enquanto perdurar o obstáculo, fluindo complementarmente quando superado o motivo, incluindo os concursos em andamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca atender as reivindicações dos cidadãos que pretendem ingressar no serviço público, oferecendo proteção adicional àqueles que se candidatam a cargo público por meio de concurso, não invadindo a área de competência do Poder Executivo, vez que trás regra que norteia e esclarece o tema tutelado pelo diploma legal, não alterando o objetivo da Lei.

Cabe considerar o empenho e expectativa dos candidatos com a preparação para os concursos, assim como as despesas que envolvem tanto o período de preparação para o concurso, como o interstício entre a aprovação e a

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/10/2017 14:16

40261

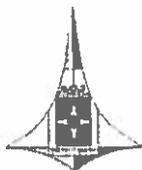
✓

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: [dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br](mailto:dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br)

PMS/JCL



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

publicação para nomeação, que não podem ser frustrados por impedimentos administrativos ao qual não deu causa.

Destaco que o Concurso Público é uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, que se observado seus procedimentos até a publicação do resultado, é Ato Jurídico Perfeito, não cabendo sua nulidade sem que se constate vício na execução do certame.

Neste sentido se manifesta o Supremo Tribunal Federal:

"Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas." (RE 598099, **Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011.**)

A alteração do texto legal, fundamenta-se nos princípios da economicidade e da razoabilidade previstos na Constituição Federal, promovendo a adequação dos meios, aos fins pretendidos, homenageando a sociedade quanto ao princípio da eficiência preconizado na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1.998, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Notadamente, o dispositivo ora proposto visa corrigir a injustiça perpetrada contra os legítimos candidatos aprovados nos concursos recentemente realizados e cujas nomeações sofreram as consequências de fatos aos quais não deram causa.

Certo da importância da matéria em tela apresento o presente Projeto de Lei, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1201/2017  
Folha Nº 02 F.3.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: [dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br](mailto:dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br)

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.801/17 que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 68 da Lei 4.949, de 2012, que “estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal” para suspender o prazo de validade dos concursos”.

**Autoria:** Deputado(a) Raimundo Ribeiro (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) , em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/11/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1801/2017  
Folha Nº 03 E.J.